

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRAFICO (CSPCOVN)**

PROJETO DE LEI N.º 2.162, DE 2.003

Obriga os proprietários de imóveis residenciais e de veraneio a manter cadastro dos locatários e dá outras providencias.

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado CORONEL ALVES, propõe o cadastramento dos ocupantes dos imóveis locados com o objetivo de “facilitar a atividade policial de prevenção e repressão ao crime, principalmente aqueles praticados por ações de quadrilhas de bandos”, considerando, particularmente, as diversas modalidades de crimes que, nos últimos tempos, têm se utilizado de imóveis para bases de operação para a atividade criminosa, cativos ou homicídios.

Entende o nobre parlamentar que a identificação dos locatários e dos demais ocupantes dos imóveis, bem como dos veículos que lá estiverem estacionados, irá dificultar a ação das quadrilhas e bandos e facilitar o trabalho da polícia.

E, em justificção plenamente circunstanciada, apresenta argumentos que, se em um primeiro momento, parecem robustos, exigem posterior análise mais aprofundada.

A proposição foi distribuída à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, nos termos do que dispõe o artigo 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVIII, *d* e *g*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como de políticas de segurança pública.

Ao analisarmos o projeto em questão, nele pode ser identificado o inegável mérito pelo espírito com que é apresentado.

Todavia, em que pese compreendermos plenamente as razões elencadas pelo nobre colega na sua proposição, não se pode perder de vista que o legislador tem sua liberdade normativa cerceada por certos limites, particularmente quando as normas pelas quais propugna podem levar a diminuição de direitos fundamentais.

Por outro lado, sob o ponto de vista jurídico, deve existir uma adequação razoável entre o fim da norma proposta e os meios por ela prescritos para alcançá-lo, ou seja, como será implementada pelo poder Executivo para a consecução do fim almejado.

Há de se considerar, no bojo disso tudo, se a norma será capaz realmente de atingir os fins a que se propugna, bem como detidamente ponderando quais os direitos que estarão sendo preservados e quais aqueles que estarão restringidos.

Também, há de existir um equilíbrio perfeito entre o fim que se busca pela edição da norma e os meios empregados para sua consecução.

Na verdade, todas essas colocações terminam por confluir para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inseridos, implicitamente, na Carta Magna em vigor, e que deverão guiar sempre o legislador na elaboração de todas as normas infraconstitucionais.

Não é demais lembrar que, por força do parágrafo 2º do art. 5º da Constituição Federal, há direitos e garantias, não expressos, que têm sua existência diretamente ligada ao regime, ao Estado de Direito e aos princípios por ele consagrados.

Associando a abordagem doutrinária ao caso concreto da proposição, julgamos que essas medidas interferem diretamente na privacidade do cidadão, pecam pela razoabilidade e não atingem os fins colimados, este último aspecto porque aqueles que pretenderem a locação de imóveis com o ânimo de delinquir, facilmente contornarão todas exigências contidas na proposição.

Ao interferir na privacidade do cidadão comum, estará tolhendo-o nos direitos e garantias fundamentais, não sendo demais lembrar que, em nosso País, nem à época dos regimes de forças seus cidadãos se viram submetidos a um controle tão policaresco como o que a proposição pretende, em que pese seus melhores desígnios.

A proposição ora apresentada ofende os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, tratando todos os cidadãos como suspeitos. Aprovada, teríamos a adoção de uma medida preventiva que passa, até prova em contrário, a tratar todos como culpados, cerceando liberdades fundamentais.

O Projeto de Lei em tela provoca a intervenção na privacidade dos cidadãos. Nesse contexto, nossas polícias estaduais, estariam violando a intimidade e a privacidade dos locatários, asseguradas constitucionalmente .

Detalhando alguns aspectos de ordem prática, associados ao princípio de eficiência, expressamente insculpido no art. 37, caput, da Carta Magna, deve ser considerado que no aluguel regular de um imóvel, em que há um contrato de locação firmado, nele constam, entre outros, dados pessoais do comprador e do vendedor (nome, RG, CPF e CGC/MF para pessoa jurídica, nacionalidade, estado civil e residência) que já atendem a finalidade cadastrais.

Em caráter acessório, não fosse a inconstitucionalidade apontada, sob o ponto de vista prático, a proposta é de difícil implementação. Imagine-se cidades como o Rio de Janeiro, Salvador e Florianópolis, entre outras, em plena temporada de veraneio, com locações que, não raras vezes, são diárias ou semanais, sendo os locadores, a cada contrato celebrado, obrigados a prestar informações nas delegacias de polícia sobre quem encontra-se nos imóveis de

sua propriedade, os automóveis que lá estarão e todos os demais dados de todo compêndio a atividades de cadastramento imobiliário, cuja natureza, malgrado os bons propósitos do autor, estariam completamente fora de sua destinação.

Além disso, existem questões não previstas pela proposição tais como: locações feitas sem contrato, imóvel ocupado a título gracioso, sem maiores formalidades, locação em lugares mais remotos, e construções irregulares e clandestinas, onde as Prefeituras não conseguem dar conta de controlá-las.

Ademais, seriam grandes as dificuldades de fiscalização da execução da lei, diante das notórias deficiências estruturais dos órgãos policiais.

Portanto, seria previsível a hipótese de os Poderes Executivos virem a criar taxas de cadastro e inscrição, a serem cobradas dos proprietários de imóveis ou dos locatários, onerando ainda mais os cidadãos.

Em face do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.162, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado: **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
PT/RJ